



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.913166/2009-43
Recurso n° 922.314 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.272 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIPJ. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. ERRO DE FATO.

Comprovado o mero erro de fato no preenchimento das declarações apresentadas deve ser reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação, cujo direito creditório tem origem em saldo devedor de IRPJ apurado no período de apuração anual do ano calendário 2006.

O despacho decisório (fl. 39) indeferiu a homologação da compensação sob o argumento de inexistência do direito creditório no valor de R\$ 1.442,08, por não constar da DIPJ do ano calendário 2006.

Afirma a recorrente em sua manifestação de inconformidade (fls. 01/02), que cometeu equívocos no preenchimento da PER/DCOMP e da DIPJ que culminaram no indeferimento da compensação.

Inicialmente, conforme documento de fl. 04, teria sido intimada a regularizar divergência entre as informações contidas no PER/DCOMP e a DIPJ no que se refere aos valores que compunham o direito creditório referente ao saldo negativo do ano calendário 2006.

Equivocadamente, em vez de retificar a PER/DCOMP alterou os valores contidos na DIPJ fazendo com que o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.442,08 fosse indevidamente zerado.

Novamente intimada, sobre as divergências alterou desta feita a PER/DCOMP corrigindo as informações relativas ao direito creditório, mas deixou de retificar a DIPJ.

Após o despacho decisório que indeferiu a compensação, corrigiu novamente a DIPJ conforme declaração retificadora, pugnano pela procedência da manifestação de inconformidade.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-36.428, de 31 de março de 2011 (fls. 57/59), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Ciente da decisão em 03/05/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 150), apresentou o recurso voluntário em 01/06/2011 - fls. 92/98, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo ao saldo negativo relativo a apuração anual do ano calendário 2006, cuja compensação não foi homologada considerando a inexistência de saldo negativo na DIPJ.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que, em nome da verdade material deve ser acolhido o pleito da recorrente, pois desde a primeira intimação somente procurou corrigir as inconsistências apontadas pelas intimações da RFB;

b) Que, a última DIPJ retificadora, apresentada após o indeferimento da compensação pelo despacho decisório, apenas recompõe os valores anteriormente declarados, não havendo qualquer modificação no direito creditório;

c) Que, os eventuais equívocos cometidos pela recorrente, não podem ocasionar a perda ao seu direito líquido e certo à repetição do indébito relativo ao saldo negativo de R\$ 1.442,08, relativo ao ano calendário 2006.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, não obstante a atabalhoada série de equívocos na retificação de suas declarações (PER/DCOMP e DIPJ), constata-se que assiste razão à recorrente.

Ao ser intimada a corrigir as inconsistências entre a PER/DCOMP e a DIPJ, acabou por inadvertidamente zerar o seu direito creditório na DIPJ, fato que não condiz com os elementos dos autos, que confirmam a existência de um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.442,08.

Sem razão outrossim, a decisão de primeira instância ao afirmar a impossibilidade de analisar o direito creditório por suposta supressão de instância.

Ocorre que a apreciação do litígio deve se ater aos motivos do indeferimento e que no lacônico despacho eletrônico de fls. 39 limita-se a afirmar a inexistência do saldo negativo (zerado) na DIPJ retificadora.

Resta evidente o equívoco cometido pela contribuinte ao zerar o saldo negativo da DIPJ, quando apenas deveria corrigir a PER/DCOMP fazendo-a coincidir com os valores que compõe o direito creditório na DIPJ.

A primeira intimação enviada pela RFB (fl. 04), apontava apenas a inconsistência entre os valores que compunham o direito creditório na PER/DCOMP e os valores constantes na DIPJ, não fazendo nenhuma alusão ao saldo negativo de R\$ 1.442,08.

Já a segunda intimação enviada pela RFB (fl. 05), apontava a manutenção de inconsistência entre as parcelas que compunham o saldo negativo na PER/DCOMP e a DIPJ e também a inexistência de saldo negativo de IRPJ (ocasionada pela equivocada declaração retificadora).

Ao retificar apenas o PER/DCOMP, deixou zerado o saldo negativo na DIPJ cujo erro de fato foi corrigido pela apresentação de nova DIPJ retificadora, desta vez retornando o valor do saldo negativo de R\$ 1.442,08 e sanando as inconsistências entre ambas declarações (PER/DCOMP e DIPJ).

Considerando ter havido apenas erro de fato nas declarações apresentadas, deve ser acolhido o pleito da recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso e reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 1.442,08, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório apurado.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator